Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1451/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13318/2013
PROTOCOLO	**:** 1437991
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	**:** PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
INTERESSADO (A)	**:** JRA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VALOR	**:** R$ 648.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS (1º,3º,4º,5º,6º E 7º) - REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – EXTRATO PUBLICADO FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços para prestação de serviços de publicidade, a formalização de contrato e termos aditivos, observados as normas legais e regulamentares. O termo aditivo publicado fora do prazo legal é considerado regular com ressalva, com a recomendação ao gestor público para cumprir a legislação observando os prazos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2013 e da formalização dos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos celebrados entre a Câmara Municipal de Paranaíba, por seu Presidente, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva e JRA – Propaganda & Marketing Ltda.; pela regularidade com ressalva do 2º termo aditivo em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, com a recomendação ao atual responsável para adotar as providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa de a esta Corte de Contas, na forma regimental.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 002/2013** - (peça 07, fls. 19-63), a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 008/2013** - (peça 17, fls. 302-309), bem como a formalização dos **1º** ao **8º Termos Aditivos** (peças 19, 24, 29, 33, 39, 45, 59 e 63).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de publicidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 302).

O valor estimado importa em R$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 17, fls. 305).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 01/07/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 17, fls. 307).

O *1º Termo Aditivo* (peça 19, fls. 3-4), teve como objeto a supressão do valor contratual na ordem de R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), passando a contratação a ter o valor estimado de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O *2º Termo Aditivo* (peça 24, fls. 8-9) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 008/2013 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 31/06/2014. Foram apresentadas a dotação orçamentária e nova nota de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa. Ressalte-se que a publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida.

Os *3º, 4,º 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos* tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual, conforme quadro abaixo:

Termo Aditivo	Período Prorrogado	Data Término
3º	3 (três) meses	30/09/2014
4º	3 (três) meses	31/12/2014
5º	3 (três) meses	31/03/2015
6º	3 (três) meses	30/06/2015
7º	3 (três) meses	30/09/2015
8º	3 (três) meses	31/12/2015

Para tanto, foram apresentadas a dotação orçamentária e nova nota de empenho tendo em vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas 1ª e 2ª fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, *com ressalva* quanto ao 2º Termo Aditivo tendo em vista a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, consoante Análise **ANA–2ªICE–29249/2015 -** (peça 64, fls. 654-666).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-2809/2016** - (peça 65, fls. 667-668).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como a formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 002/2013* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de publicidade, no valor de R$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/07/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, nos termos instrumento contratual - (peça 17, fls. 302-309).

Quanto à remessa da documentação relativa à formalização contratual, vejo que esta deu-se de forma intempestiva, infringindo o prazo disposto na Instrução

Normativa TC/MS n.º 35/2011.

No curso do contrato foram celebrados os *1º, 2º, 3º, 4º 5º 6º, 7º e 8º Termos Aditivos* ao pacto, todos acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, seguindo o que dispõe a Lei Federal n.º 8.66693, estando assim resumidos:

Termo Aditivo	**Objeto**	**Data Término**	**Valor Suprimido**
1º	Supressão do valor contratual		R$ 228.000,00
2º	Prorrogação da vigência por mais 6(seis) meses	31/06/2014	-
3º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	30/09/2014	-
4º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	31/12/2014	-
5º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	31/03/2015	-
6º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	30/06/2015	-
7º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	30/09/2015	-
8º	Prorrogação da vigência por mais 3 (três) meses	31/12/2015	-

Ressalte-se que a publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, *com ressalva* quanto ao 2º Termo - (peça 64, fls. 654-666), *in verbis:*

> "Diante do exposto, *concluímos*:
> *a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 2/2013, e da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Paranaíba* (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) *e a empresa JRA Propaganda & Marketing Ltda* (CNPJ nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b*) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 3º, 4º 5º, 6º 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 8/2013*, *firmado entre a Câmara Municipal de Paranaíba* (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) *e a empresa JRA Propaganda & Marketing Ltda* (CNPJ nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
> c*) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 8/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Paranaíba* (CNPJ nº 03.629.284/0001-78) *e a empresa JRA Propaganda & Marketing Ltda* (CNPJ nº 03.975.604/0001-41), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, *ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial do município*, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida nos incisos do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui*:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas referente ao Contrato Administrativo, bem como a publicação do extrato referente ao 2º Termo Aditivo tenha se dado fora do prazo, constato que tais defeitos podem ser excepcionalmente relevados e configurados como falhas de natureza meramente formal, na medida em que não houve óbice à análise dos autos, nem tampouco restou desatendido o princípio da publicidade abrigado pelo art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, vez que mesmo que tardiamente, o extrato foi devidamente publicado.

Portanto, considerando que os defeitos não acarretaram prejuízo ao erário público, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar perante tais fatos no curso da instrução processual, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, prestigiando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta forma, vejo que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nestas fases – procedimento licitatório e formalização contratual e dos Termos Aditivos ao pacto – conduzem ao raciocínio pela regularidade e legalidade, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 002/2013**, da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 008/2013** e da formalização dos **1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º** e **8º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.629.284/0001-78, por seu Presidente, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF/MF n.º 662.619.021-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **JRA – Propaganda & Marketing Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.975.604/0001-41, representada pelo Senhor João Roberto Abuhassan, CPF/MF nº 065.471.501-78, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 008/2013,** por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do referido Termo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e termos aditivos, com a ressalva da publicação intempestiva do extrato do 2º termo.

Presidente e Relator, Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

SETAC HCLS